



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 421 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2439/01 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200107867

RECORRENTE: NASSER E CIA. LTDA. - MATRIZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO –
Autuação Procedente. Decisão amparada pelo art. 815 do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade prevista pelo art. 878, VIII, “c” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma”.

Contribuinte não atendeu plenamente as solicitações de documentos efetuadas através do termo de início de fiscalização n.º 2001.05542 de 08/06/2001 e do auto de infração n.º 2001.077748-0 de 15/08/2001. Ficando novamente intimado para, no prazo de 5 dias, entregar os documentos relacionados nas informações complementares anexas”.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 815; 878, § 8º do Decreto n.º 24.569/97, e como penalidade a do art. 878, VIII, “c” do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 10.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 11/21.

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Após intimada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 30/33.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 451/2002, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo, a acusação de que a empresa autuada deixou de atender à solicitação do Fisco para apresentar documentação necessária a realização da ação fiscal, caracterizando embaraço à fiscalização.

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da autuação.

As alegativas da recorrente, com relação ao prazo concedido para a entrega da documentação e a apresentação parcial dos documentos requisitados, não podem ser acolhidas.

Como bem disse a julgadora singular: "A entrega da documentação há que ser efetuada de forma integral e dentro do prazo estabelecido, sem prorrogação do mesmo".

Ademais, restou claramente comprovado nos autos, que a autuada agiu em desacordo com o estabelecido pelo art. 815, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97, ao causar embaraço à fiscalização, ficando sujeita a penalidade prevista pelo art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo decreto.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente NASSER E CIA. LTDA. - MATRIZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

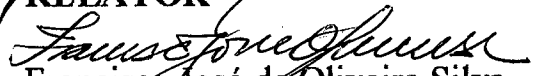
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

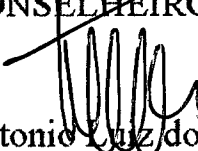

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

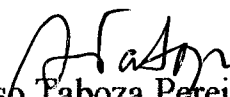

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO